



LEI MUNICIPAL DE Nº 427/2022

“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE GESTORES ESCOLARES E O PROCESSO DE SELEÇÃO TÉCNICA SIMPLICADA PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Carnaubal faz saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo de Carnaubal (CE), através da Secretaria Municipal de Educação, a criar o Banco de Gestores Escolares e a proceder com a Seleção Técnica Pública Simplificada para o cargo de provimento em comissão de Diretor Escolar da Rede Municipal de ensino.

Parágrafo Único - O provimento do cargo em comissão de Diretor Escolar das Escolas públicas Municipais será efetuado nos termos previstos nesta Lei; na Lei Municipal nº109/2009 - PCC; no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 no Plano Nacional de Educação – PNE/2014 – 2024, Meta 19; no art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, que regulamenta o “NOVO” FUNDEB, de que trata o art.º.212 – A da Constituição Federal.

Art. 2º. O provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar, no âmbito das Escolas públicas Municipais, será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante seleção técnica pública simplificada, visando a composição do Banco de Gestores Escolares.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Educação, diretamente ou por meio de contratação, convênio ou parceria com entidade com habilitação técnica e experiência em seleções públicas, elaborar o Edital que regulamentará a seleção mencionada no artigo anterior e adotar todas as medidas necessárias à formalização do processo seletivo.

Parágrafo único. O Edital da Seleção Pública Simplificada especificará as etapas e os procedimentos do certame, seguindo os parâmetros da presente Lei.

Art. 4º. A seleção descrita no artigo 2º desta Lei ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, sendo vedada sua realização a partir de 1º. de julho do ano que ocorrer eleições municipais até a posse do Chefe do Poder Executivo eleito.

§1º. Os candidatos aprovados serão nomeados para um período de 4 (quatro) anos, sendo permitida recondução na mesma unidade de ensino, desde que haja interesse da administração.



§2º- A Seleção Pública Simplificada será realizada em três etapas:

- I. Primeira etapa: avaliação escrita, de caráter classificatório;
- II. Segunda Etapa: Exame de títulos, de caráter classificatório;
- III. Terceira Etapa: Entrevista, de caráter classificatório.

§3º. A Secretaria de Educação poderá fazer nova Seleção Pública Simplificada, independente do prazo estabelecido no caput do Art. 4º, quando o Banco de Gestores Escolares estiver com um número inferior a 20% (vinte por cento) da necessidade das escolas municipais.

Art. 5º. São requisitos para concorrer aos cargos de Diretor Escolar:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;
- III. Não ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar ou condenação por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;
- IV. Possuir graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia com comprovação em histórico escolar das disciplinas cursadas na área de gestão/ administração escolar, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas – aula ou ter outra graduação em outra licenciatura, com Pós – Graduação na área de gestão/ administração escolar, para o cargo de Diretor escolar, conforme Resolução Nº 502 /2022, do Conselho Estadual de Educação – CEE;
- V. Ter experiência comprovada de, pelo menos, 3 (três) anos efetivos exercício de docência, para o cargo de Diretor Escolar;
- VI. Não ter contas de gestão escolar desaprovadas junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria da Educação do Estado do Ceará e Secretaria Municipal da Educação e congêneres.
- VII. O candidato deverá pertencer a comunidade escolar do Município de Carnaubal.

§1º. Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou mães de alunos ou seus responsáveis, os professores e servidores, integrantes do quadro da Secretaria da Educação Básica, em efetivo exercício de suas funções, bem os professores contratados temporariamente lotados na Secretaria de Educação.

§2º. O candidato selecionado exercerá em regime de tempo integral de 40 horas semanais e dedicação exclusiva, e caso seja professor de 20 horas terá a carga horária ampliada para 40 horas para o cumprimento do tempo integral durante o período que exercer a função de diretor escolar.



§3º. Findando o cargo de diretor escolar o professor que teve a carga horária ampliada automaticamente retornará a sua carga horária de origem.

Art. 6º. O candidato aprovado na seleção pública simplificada integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, que será divulgado em ordem alfabética, porém, não possui direito público à nomeação, cabendo à Secretaria de Educação, observadas as necessidades do serviço público, avaliar a oportunidade e conveniência da nomeação.

§1º. O candidato escolhido será nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor Escolar.

§2º. Durante o exercício do cargo em comissão, poderá ocorrer avaliações periódicas do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, para fins de aferir a eficiência no desempenho do serviço público, bem como a observância das normas e princípios que regem a Administração Pública.

§3º. Os elementos para avaliação de desempenho do diretor são os indicadores de eficiência da escola; os resultados de aprendizagem dos alunos; a lisura na gestão financeira; e o relacionamento com a comunidade escolar.

§4º. O Prefeito Municipal poderá exonerar a qualquer tempo, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, o ocupante do cargo em comissão de Diretor Escolar por ato discricionário, conforme o interesse público, a conveniência e a oportunidade da administração Pública, bem como pelo descumprimento dos elementos de avaliação de desempenho previsto no parágrafo terceiro deste artigo.

§5º. No ato da posse, o diretor assinará termo de compromisso ao qual definirá as responsabilidades da função.

Art. 7º. Ocorrendo a vacância no cargo de provimento em comissão de Diretor Escolar, o substituto será indicado pela Secretaria da Educação, dentre os aprovados para o Banco de Gestores Escolares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o Banco de Gestores Escolares não dispuser de candidatos selecionados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear profissional do magistério, observados os critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei, para ocupar o cargo em comissão pelo período remanescente.

Art. 8º. Todos os atos da Seleção Pública de que trata esta Lei serão publicados nos sites oficiais da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE.

Art. 9º. O Poder Público Municipal poderá regulamentar o disposto nesta lei por meio de Decreto.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as em contrário em especial a Lei 146/2011.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, em 12 de setembro de 2022.

JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



ATESTO DE PUBLICAÇÃO

Este documento encontra-se publicado no Diário Oficial do Município de Carnaubal – Ceará, na edição **DCCXLII (742)**, de **12 de setembro de 2022**, disponível no www.carnaubal.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL - CEARÁ

Rua Presidente Médici, nº 167, Bairro Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE